

LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 02/09/2026 13:50:38

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600723-95.2026.6.20.0000

Origem:

NATAL-RN

Partes:

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

Relatora:

MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 02/09/2026 12:53:06

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600724-80.2026.6.20.0000

Origem:

CAICÓ-RN

Partes:

REQUERENTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

Relatora:

MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 02/09/2026 12:59:19

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600726-50.2026.6.20.0000

Origem:

PARNAMIRIM-RN

Partes:

REQUERENTE : ANDRE LUIZ VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO(A) : DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

Relator:

JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 02/09/2026 16:54:06

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CRE-RN Nº 03, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 04/09/2026

PROVIMENTO CRERN N.º 03/2026

Dispõe sobre as orientações aos Juízos Eleitorais relacionadas aos procedimentos a serem adotados para inibir o derrame de materiais de propaganda eleitoral na véspera e dia das Eleições de 2026, nos municípios abrangidos pela sua circunscrição.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso I, do Regimento Interno do TRE/RN;

CONSIDERANDO o disposto no art.39,§5º, inciso I, da Lei n.9.504/1997, segundo o qual a divulgação de qualquer espécie de propaganda, no dia da eleição, constitui crime;

CONSIDERANDO que o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera e no dia da eleição configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art.39,§5º, inciso II, da Lei n.9.504/1997, nos termos do art.19,§7º, da Resolução TSE n.23.610/2019;

CONSIDERANDO que o art.243, inciso VIII, do Código Eleitoral proíbe a realização de propaganda "que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito";

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n.º 02/2026, que dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição do TRE-RN;

CONSIDERANDO o disposto no art.225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor do art.125-A da Resolução TSE n.23.610, incluído pela Resolução TSE n. 23.688, o qual determina que as corregedorias regionais deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental decorrentes do exercício da propaganda eleitoral;

RESOLVE:

Art.1º Promover orientações aos Juízos Eleitorais quanto aos procedimentos a serem adotados para inibir o derrame de materiais de propaganda eleitoral nos dias que antecedem as eleições de 2026 e na data de sua realização, nos municípios abrangidos pela sua circunscrição.

Art.2º Os Juízos Eleitorais poderão realizar reuniões com o Ministério Público Eleitoral, a municipalidade, a Polícia Militar e, onde houver, a Guarda Municipal e demais agentes públicos que estiverem a serviço na véspera e no dia do pleito, a fim de planejar as estratégias voltadas a inibir ou fazer cessar a realização de propagandas eleitorais no dia do pleito

§1º As ações locais destinadas a coibir os abusos e prejuízos com o derrame de material de propaganda poderão ser direcionadas no sentido da comunicação aos partidos, coligações, federações, candidatas e candidatos, a fim de que conheçam as normas, as sanções legais e os planos para evitar a poluição ambiental.

§2º Os Juízos Eleitorais de primeiro grau poderão realizar acordo com a gestão municipal para que na véspera do Pleito e na madrugada do dia da Eleição os locais de votação e as ruas próximas sejam limpas pelo serviço de limpeza municipal.

Art.3º Os servidores da Justiça Eleitoral e auxiliares convocados pelo Juiz Eleitoral que circularem pelos locais de votação no dia do pleito e observarem derrame de material de propaganda (santinhos), deverão:

I- fotografar o local de maneira que se visualize quantidade expressiva de material derramado e se identifique as candidatas e os candidatos na propaganda espalhada;

II- lavrar auto de constatação, conforme modelo que consta no Anexo deste Provimento;

III- recolher amostras do material; e

IV- quando possível, solicitar à equipe de limpeza urbana ou equipe designada a realização dos atos para a retirada imediata do material despejado.

§1º Com a finalidade de cumprir o disposto no caput, poderá ser gravado vídeo que demonstre de maneira próxima a identidade das candidatas e dos candidatos, o local e a quantidade de material derramado, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas.

§2º Não sendo possível localizar o responsável pelo derrame de material de propaganda eleitoral, o agente fiscalizador poderá coletar as informações e os elementos necessários a identificação, ainda que por testemunha, inclusive indicando a existência de câmeras de monitoramento, públicas ou privadas, nas imediações do local, tudo lavrado no auto de constatação.

Art.4º O auto de constatação, contendo as provas e os documentos produzidos, será autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) como Representação Criminal/Notícia Crime (RpCrNotCrim) e conclusos ao Juiz Eleitoral, que encaminhará ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que promova as ações e os pedidos que entender adequados, observando-se o prazo descrito no §8º-A do art. 19, da Resolução TSE 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021.

Art.5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Juízes Eleitorais e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador João Rebouças

Corregedor Regional Eleitoral

*ANEXO: [Anexo Provimento CRE RN 03 2026.pdf](#)

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCELLO ROCHA LOPES

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-96.2024.6.20.0051

PUBLICAÇÃO

EM

: 04/09/2026

PROCESSO

: 0600575-96.2024.6.20.0051 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo do Amarante - RN)

RELATOR

: Relatoria Juiz da Corte 04

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

RECORRENTE

: LEODILSON CARVALHO DE MEDEIROS

ADVOGADO

: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (5695/RN)

RECORRENTE

: ULISSES CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO

: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (5695/RN)

RECORRIDO

: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600575-96.2024.6.20.0051

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo do Amarante/RN

RELATOR: JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES

ASSUNTO: [Cargo - Vereador]

RECORRENTE: LEODILSON CARVALHO DE MEDEIROS, ULISSES CARVALHO DA COSTA

Representante do(a) RECORRENTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

Representante do(a) RECORRENTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO